

JURISPRUDÊNCIAS STF E STJ



STF

INFORMATIVO 922

- Condenação pelo tribunal do júri e execução provisória da pena:** Nas condenações pelo tribunal do júri não é necessário aguardar julgamento de recurso em segundo grau de jurisdição para a execução da pena. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, não conheceu da impetração de habeas corpus e revogou liminar que suspendia a execução da pena privativa de liberdade. A Turma asseverou que as decisões do tribunal do júri são soberanas. Por isso, o tribunal de justiça pode, eventualmente, anulá-las, mas não pode substituí-las. Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que concedeu a ordem e rejeitou a preliminar de inadequação de habeas corpus. (HC 140449/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.11.2018. (HC-140449).)
- Apelação: inclusão de circunstâncias judiciais sem incremento da pena e “reformatio in pejus”:** Não viola o princípio da proibição da reformatio in pejus a reavaliação das circunstâncias judiciais em recurso de apelação penal, no âmbito do efeito devolutivo, desde que essa não incorra em aumento de pena. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus. No julgamento em primeira instância, a pena-base foi fixada em dois anos e seis meses acima do mínimo legal devido à avaliação de três circunstâncias negativas: antecedentes, consequências do crime e culpabilidade. O tribunal de justiça local, ao reavaliar as circunstâncias em face de apelação defensiva, retirou a relativa aos antecedentes, por falta de sentença transitada em julgado; acrescentou fundamentação, antes omissa, às consequências do crime; reafirmou a culpabilidade; e incluiu um terceiro fator, circunstâncias do crime, não mencionado anteriormente. Dessa forma, manteve a pena-base. A defesa aduziu a ausência de embasamento fático em relação aos aspectos culpabilidade e consequências do crime e afirmou o caráter desfavorável da reanálise da sentença ao réu, apesar da não alteração da pena (Informativo 877). Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que concedeu a ordem. Ressaltou a impossibilidade de

decisão prejudicial ao réu em recurso da defesa e, por conseguinte, a incoerência quanto à substituição das circunstâncias judiciais. (HC 126457/PA, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.11.2018. (HC 126457/PA).)

- Colaboração premiada e termo de compartilhamento:** Não há óbice ao compartilhamento de delação premiada desde que haja delimitação dos fatos. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em que se discutia a possibilidade de compartilhamento de delação premiada entre o Ministério Público Federal (MPF) e o estadual. A Turma entendeu que remanesce a competência do juízo homologador do acordo de colaboração premiada para deliberação acerca de pretensões que envolvam o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador, ainda que haja remessa a outros órgãos do Poder Judiciário. Salientou ser pacífica a jurisprudência no sentido de se admitir, em procedimentos administrativos, o empréstimo de prova do processo penal, bem como para subsidiar apurações de cunho disciplinar. Por fim, afirmou que, reconhecidas as delimitações consubstanciadas, no caso, pelo termo de depoimento, não há causa impeditiva ao compartilhamento requerido. (PET 7065/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 30.10.2018. (PET-7065).)

INFORMATIVO 923

- Crime de fuga e direito à não autoincriminação:** A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTN) (1) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 907 da repercussão

geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido que declarou a inconstitucionalidade do referido tipo penal e, conseqüentemente, absolveu o réu. Denunciado pelo Ministério Público estadual, o réu foi condenado como incurso nas sanções do crime previsto no art. 305 do CTB. Ao julgar a apelação, o juízo de segundo grau a proveu para declarar a inconstitucionalidade do crime de fuga, com conseqüente absolvição do réu. Baseou-se, para isso, no art. 386, III, do Código de Processo Penal (CPP) (2), por entender que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo. Para o Colegiado, é admissível a flexibilização do princípio da vedação à autoincriminação proporcionada pela opção do legislador de criminalizar a conduta de fugir do local do acidente. De fato, tal procedimento não afeta o núcleo irredutível daquela garantia enquanto direito fundamental, qual seja, jamais obrigar o investigado ou réu a agir ativamente na produção de prova contra si próprio. O tipo penal do art. 305 do CTB apenas obriga a permanência do agente no local para garantir a identificação dos envolvidos no sinistro e o devido registro da ocorrência pela autoridade competente. O bem jurídico tutelado é a administração da justiça, prejudicada pela fuga do agente do local do evento, uma vez que tal atitude impede sua identificação e a conseqüente apuração do ilícito, para fins de se promover a responsabilização cível ou penal de quem, eventualmente, provocar um acidente de trânsito, dolosa ou culposamente. Essa diligência administrativa, aliás, transforma-se em meio de defesa do próprio acusado. Segundo ressaltado, tal disposição vem sendo interpretada pelo STF em sentido amplo, abrangendo qualquer investigado ou acusado, e não apenas o preso. A cláusula contra a autoincriminação não se restringe ao direito de permanecer em silêncio, mas preserva o suspeito, investigado, denunciado ou o réu da obrigação de colaborar ativa ou passivamente com as autoridades, sob pena de infringência à cláusula do devido processo legal.

Mesmo que o condutor permaneça em silêncio, pode vir a produzir prova contra si. A comprovação da conduta criminosa pressupõe a configuração de autoria e de materialidade, e a permanência do imputado no local do crime inquestionavelmente contribui para a comprovação da autoria, assentando seu envolvimento com o fato em análise potencialmente criminoso. (RE 971.959/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 14.11.2018. (RE-971959).

- **Concessão de indulto natalino e comutação de pena:** O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra os arts. 1º, I; 2º, § 1º, I (1); 8º; 10; e 11 (2) do Decreto 9.246/2017, por violação a diversos dispositivos da Constituição. O referido decreto trata da concessão de indulto natalino e comutação de penas.

Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso.

(1) Decreto 9.246/2017: “Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I – um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;”

(2) Decreto 9.246/2017: “Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I – teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos; II – esteja cumprindo a pena em regime aberto; III – tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou IV – esteja em livramento condicional. (...) Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Art. 11. O indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior; II – haja recurso da acusação de qualquer natureza após a apreciação em segunda instância; III – a pessoa condenada responda a outro processo criminal sem decisão condenatória em segunda instância, mesmo que tenha por objeto os crimes a que se refere o art. 3º; ou IV – a guia de recolhimento não tenha sido expedida.” (ADI 5874/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.11.2018. (ADI-5874).

- **Arquivamento de inquérito e novas diligências instrutórias:** A Segunda Turma, por maioria e com base em voto médio, deu parcial provimento a agravo regimental para reformar a decisão monocrática que arquivou o inquérito com fundamento na ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, e por descumprimento dos

prazos para a instrução do inquérito, conforme previsto no art. 231, § 4º, e, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) (1). Prevaleceu o voto do ministro Ricardo Lewandowski, que determinou o retorno dos autos ao Parquet para que conclua diligências de caráter instrutório, ainda pendente de execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento do inquérito, na forma do art. 231, § 4º, e, do RISTF (1), e sem prejuízo do art. 18 do Código de Processo Penal (CPP) (2). De posse de manifestação mais objetiva da PGR, com provas suficientes para eventual continuidade das investigações, o STF poderá avaliar se é mesmo o caso de arquivamento ou se a investigação deve prosseguir e em que condições. Vencidos os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que mantiveram o arquivamento do inquérito. Consideraram que o Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar e limitar eventuais abusos na persecução penal, resguardados os direitos e garantias fundamentais. Para eles, a investigação em análise carece de justa causa para seu prosseguimento, conforme conclusão firmada na própria representação pelo arquivamento do inquérito feita pela autoridade policial. Ainda que declarações de colaboradores sejam suficientes para o início de investigações, tais elementos não podem legitimar persecuções eternas, sem que sejam corroborados por provas independentes. Os novos elementos probatórios apontados pela acusação dizem respeito a informações que já foram objeto de outro inquérito, há anos arquivado. A declinação da competência em uma investigação que já deveria estar concluída representaria apenas protelar a solução, violando o direito à duração razoável do processo e à dignidade da pessoa humana. Vencidos parcialmente os ministros Edson Fachin e Celso de Mello, que proferiram o agravo para remeter os autos à primeira instância. (Inq 4244/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20.11.2018. (Inq-4244).

STJ

INFORMATIVO 635

- **Contrabando de cigarros:** Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de contrabando e de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. (CC 160.748-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018).
- **Corrupção passiva:** Art. 317 do CPC. Expressão "em razão dela". Equiparação a "ato de ofício". Inviabilidade. Ações ou omissões indevidas fora das atribuições formais do funcionário público. Condenação. Possibilidade. O crime de corrupção passiva consome-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada. (REsp 1.745.410-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel.

Acid. Min. Laurita Vaz, por unanimidade, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018).

INFORMATIVO 636

- **Violência doméstica:** Ameaças de ex-namorado à mulher via *facebook*. Crime à distância. Internacionalidade configurada. Pedido de medidas protetivas de urgência ao Poder Judiciário brasileiro. Lei Maria da Penha. Concretude às convenções internacionais firmadas pelo Brasil. Competência da justiça Federal. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de medida protetiva de urgência decorrente de crime de ameaça contra a mulher cometido, por meio de rede social de grande alcance, quando iniciado no estrangeiro e o seu resultado ocorrer no Brasil. (CC 150.712-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018).

NOTÍCIAS

A contagem dos prazos no processo penal e a alteração na Lei 9.099/95:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-02/romulo-moreira-contagem-prazos-processo-penal>

Por que tem sido tão difícil cumprir a lei no Brasil?

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-02/limite-penal-sido-tao-dificil-cumprir-lei-brasil>

Condenação por abuso sexual de criança querer laudo psicológico conclusivo:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-02/condenacao-abuso-crianca-requer-laudo-psicologico-conclusivo>

Uma ajuda inesperada (e dos céus) no processo penal:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-09/limite-penal-ajuda-inesperada-ceus-processo-penal>

STJ aplica princípio da insignificância a crime contra a administração pública:

<https://www.conjur.com.br/2018-set-02/stj-aplica-principio-insignificancia-crime-administracao>

Há mais de 22 mil menores presos no Brasil, aponta CNJ:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-12/22-mil-menores-presos-brasil-aponta-cnj>

A finalidade do processo penal e as notícias sobre Habeas Corpus no TJ-PB:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-13/tribuna-defensoria-finalidade-processo-penal-noticias-hcs-tj-pb>

Lewandowski determina cumprimento de HC coletivo para mães presas em MG e PE:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-15/lewandowski-cumprimento-hc-coletivo-maes-presas>

Decreto de indulto é legal e combate hiperencarceramento, diz Nabor Bulhões:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-17/decreto-indulto-legal-combate-hiperencarceramento-bulhoes>

Estados devem indenizar famílias que tiveram parentes mortos em presídio:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-18/estados-indenizarao-familias-tiveram-parentes-mortos-prisao>

Prazo em dobro nos juizados especiais para defensorias públicas:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/tribuna-defensoria-prazo-dobro-juizados-especiais-defensorias-publicas>

Supremo começa a analisar que extensão pode ter o indulto presidencial:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-21/supremo-comeca-analisar-extensao-indulto>

Supremo discutirá súmula para uniformizar data-base para progressão da pena:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-22/stf-discutira-sumula-progressao-cumprimento-pena>

Como atuar na loteria do Supremo Tribunal Federal: o caso do HC 126.292, ainda:
<https://www.conjur.com.br/2018-nov-23/limite-penal-atuar-loteria-supremo-hc-126292-ainda>

STJ nega pronúncia de réu denunciado apenas com base em inquérito policial:
<https://www.conjur.com.br/2018-nov-26/stj-nega-pronuncia-reu-denunciado-apenas-base-inquerito>

Marco Aurélio anula júri por réu ter sido algemado indevidamente no julgamento:
<https://www.conjur.com.br/2018-nov-27/marco-aurelio-anula-juri-reu-sido-almemado-indevidamente>

Investigação exclusivamente criminal é atribuição da polícia judiciária:
<https://www.conjur.com.br/2018-nov-27/academia-policia-investigacao-exclusivamente-criminal-atribuicao-policia-judiciaria>

Acabar com o indulto de fim de ano é ideia equivocada, avaliam especialistas:
<https://www.conjur.com.br/2018-nov-28/acabar-indulto-ideia-equivocada-avaliam-especialistas>

Câmara aprova aumento de pena para quem descumpre medidas protetivas:
<https://www.conjur.com.br/2018-nov-28/camara-aprova-aumento-pena-quem-descumpre-medidas-protetivas>

Indulto faz parte da soberania do chefe do Executivo, diz Marco Aurélio:
<https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/indulto-faz-parte-soberania-presidente-marco-aurelio>

Inversão de oitiva de testemunhas não gera nulidade, reafirma STJ:
<https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/inversao-oitiva-testemunhas-nao-gera-nulidade-reafirma-stj>

Envie para o e-mail da Coordenação Criminal de Segunda Instância o seu artigo de opinião para ser publicado aqui e os seus julgados favoráveis.

Envie também, sugestões de temas para serem pesquisados em doutrinas e jurisprudências.

CONTATO

coordenacaocriminalsegundainstancia@defensoria.ms.def.br

TODOS OS INFORMATIVOS ESQUEMATIZADOS E JURISPRUDÊNCIAS
COMENTADAS PODEM SER ENCONTRADOS NO SITE:

[HTTP://WWW.DIZERODIREITO.COM.BR](http://www.dizerodireito.com.br)

[WWW.CONJUR.COM.BR](http://www.conjur.com.br)



PODEM TAMBÉM SER ENCONTRADOS DE FORMA SIMPLES NOS SITES
DOS PRÓPRIOS TRIBUNAIS.

CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCÁ INTERLANDO

Coordenação Criminal de 2ª Instância

 Rua Raul Pires Barbosa, 1503 | Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS